

LEI ORDINÁRIA Nº 6.759 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022 – CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a elevada inadimplência, fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nilópolis – REFIS 2022**, abrangendo qualquer débito relativo a tributo municipal inscritos ou não em dívida ativa, ainda que protestado, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa, com ou sem embargos à execução, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º - O ingresso ao **REFIS 2022** dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei e sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos tributos, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, implicando renúncia a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca do principal ou acessórios relativos aos débitos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostas.

Art. 3º - A opção pelo **REFIS 2022** será formalizada em nome do contribuinte ou do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária até **20/12/2022**, mediante apresentação do respectivo termo de opção, conforme modelo fornecido pela Subprocuradoria da Dívida Ativa e Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O contribuinte ou sujeito passivo da obrigação poderá outorgar procuração, para o fim específico de requerer parcelamento e/ou quitação, com poderes para assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§ 2º A procuração à que se refere o parágrafo anterior deverá ter data de emissão máxima de 1 (um) ano a contar da data do protocolo do requerimento de parcelamento e/ou quitação;

§ 3º Havendo a apresentação da procuração, deverá ser juntada cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, do procurador nomeado;

§ 4º No interesse da Administração Municipal, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar, à qualquer tempo, por até 90 (noventa) dias, o prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 4º - É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso optar pelo REFIS 2022.

§ 1º A presente Lei não beneficiará aqueles que já foram contemplados com programas anteriores para a regularização fiscal e se encontram inadimplentes com mais de 03 (três) parcelas alternadas ou consecutivas, salvo para quitação à vista.

§ 2º - Para fins de consolidação da dívida nos casos previstos neste artigo, proceder-se-á a atualização do débito, desde a data de vencimento até a solicitada para pagamento inicial no âmbito do **REFIS 2022** deduzindo-se, do valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte quitar o saldo remanescente.

§ 3º - Os benefícios contidos nesta Lei não servirão de base para o recálculo das despesas judiciais e demais emolumentos, em especial da taxa judiciária, permanecendo devidos os valores consignados quando da distribuição da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 5º - Os benefícios previstos no REFIS 2022 em hipótese alguma alcançarão o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Art. 6º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que devidamente confessados, poderão ser quitados em parcelas mensais e sucessivas, mediante simples deferimento, em processo, pelos titulares da Secretaria Municipal de Fazenda, Procuradoria, Subprocuradoria da Dívida Ativa e Departamento de Dívida Ativa.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 7º - Os débitos existentes em nome do contribuinte optante, ou por ele espontaneamente confessados, serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se refere, e poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – À vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos, para contribuintes que estiverem quites ou em dia com seus tributos referentes ao exercício 2022 até a data do deferimento do pedido de inclusão ao **REFIS 2022**.

II – Parcelado:

- a) 25% entrada e o valor restante em até em até 12 (doze) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos que deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;
- b) 25% entrada e o valor restante em até em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos que deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;
- c) 25% entrada e o valor restante em até em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos que deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;
- d) 25% entrada e o valor restante em até em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (setenta por cento) dos encargos que deverão ser quitadas com juros remuneratórios de 01% (um por cento) ao mês;

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 07 (sete) dias contados da data do deferimento do pedido de inclusão ao **REFIS 2022**, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º Somente após o pagamento da primeira parcela o contribuinte poderá retirar as demais parcelas.

§ 3º Para fins do dispositivo neste artigo, o valor de cada parcela, inclusive o da entrada, não poderá ser inferior a:

- I-** 1 (Uma) Ufinil para cadastro imobiliário;
- II-** 1,5 (Uma vírgula cinco) Ufinil's para cadastro mercantil autônomos;
- III-** 2 (Duas) Ufinil's para cadastro mercantil pessoas jurídicas.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

§ 4º O valor das parcelas pagas após o vencimento será acrescida de multa e juros de mora, na forma em que dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 8º – A Subprocuradoria da Dívida Ativa poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

§1º O Departamento responsável pela Dívida Ativa com apoio da Subprocuradoria da Dívida Ativa selecionará os débitos a serem encaminhados para protesto;

§2º O Departamento responsável pela Dívida Ativa com apoio da Subprocuradoria da Dívida Ativa fará o envio das Certidões de Dívida Ativa - CDA, para protesto por meio da entidade competente;

§3º Após a remessa da CDA e antes de registrado o protesto, o pagamento do débito somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedado, neste período, parcelamentos e quitações pela Prefeitura Municipal referente ao débito em questão;

§4º Ocorrido o registro do protesto, o parcelamento do crédito poderá ser concedido, nos termos da presente Lei;

§5º Havendo a quitação do débito será autorizado o cancelamento do protesto. No caso da homologação do acordo, o cancelamento será autorizado após o pagamento da primeira parcela, ficando sob a responsabilidade do devedor providenciar o levantamento do protesto, bem como proceder com o recolhimento dos emolumentos, taxas e demais despesas dele decorrentes junto ao cartório correspondente;

§6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 9º - Para fins de obtenção dos benefícios previstos no **REFIS 2022** são considerados habilitados para firmar o termo de confissão de dívida o próprio contribuinte ou o sujeito passivo da obrigação tributária e, no caso dos impostos imobiliários e das taxas exigidas no mesmo documento de arrecadação, o proprietário ou detentor dos direitos reais sobre o imóvel gravado.

Art. 10 - São competentes para conceder parcelamentos de débitos fiscais:

I - o Secretário(a) Municipal de Fazenda, quando o débito estiver em cobrança administrativa;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

II – o Subprocurador(a) da Dívida Ativa e/ou o Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa, para os débitos inscritos em Dívida Ativa e que ainda estiverem em fase de cobrança amigável;

III – o Subprocurador(a) da Dívida Ativa e/ou Procurador(a) Geral do Município, no caso de débitos com citação judicial.

Art. 11 - A opção pelo pagamento parcelado ou à vista que se encontrem ajuizados ou protestados, deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolizado no Protocolo Geral, na Secretaria Municipal de Fazenda para os débitos em cobrança administrativa ou na Procuradoria Geral para os débitos inscritos em Dívida Ativa, instruído com os seguintes documentos:

I – cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do contribuinte que fizer prova de propriedade, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido;

II – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social ou última alteração contratual registrada no devido Órgão, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do sócio (a) gerente ou administrador, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido;

III – no caso de denúncia espontânea de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo o valor da receita tributária, apresentar cópia do Contrato Social ou última alteração contratual registrada no devido Órgão, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do sócio (a) gerente ou administrador, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido.

IV – Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, mediante apresentação da cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido, tornando-se o mesmo corresponsável;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

V – o compromissário comprador do imóvel, cujos lançamentos ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da posse/propriedade do imóvel, apresentando a respectiva cópia contrato de compra e venda com comprovação de autenticidade formalizada na época do contrato, ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel, cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento.

VI – o profissional liberal, apresentar cópia da carteira do Órgão de Classe e comprovante de residência do com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido;

VII – o Motorista ou Auxiliar (Taxista), apresentar autorização emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN, cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do comprovante de residência com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar do requerimento, nº de telefone celular, e-mail válido;

§1º A decisão sobre o pedido de ingresso ao programa deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua protocolização.

§2º Os requerentes que se enquadrem nos incisos IV e V ficam cientes de que poderão efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado.

§3º Os requerentes que se enquadrem no inciso VII ficam cientes de que somente o titular da autonomia ou poderá requerer o parcelamento ou a cota única.

Art. 12 - O contribuinte optante será automaticamente excluído do **REFIS 2022** na ocorrência das seguintes situações:

I – Parcela vencida no período superior há 180 dias ou inadimplência de 05 (cinco) parcelas alternadas ou consecutivas;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

II – constatação, ainda que futura, de procedimento ou omissão do optante que tenha importado em diminuição do valor do débito ou, ainda, inobservância de qualquer exigência constante desta Lei;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo **REFIS 2022** e não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário;

IV – extinção e decretação de falência ou liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência financeira do optante, exceto se os herdeiros ou sucessores assumirem solidariamente a dívida nos mesmos termos do **REFIS 2022**;

VI – Cisão da pessoa jurídica, salvo se a parte remanescente, ou a nova sociedade oriunda da cisão, assumir e expressamente as obrigações com o **REFIS 2022**.

Art. 13 – A exclusão do contribuinte do **REFIS 2022** independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos, restabelecendo-se todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data da ocorrência dos fatos geradores, sem prejuízo da automática inscrição do débito em dívida ativa, envio das Certidões de Dívida Ativa - CDA, podendo ser encaminhados ao Cartório de Protesto de Títulos e da consequente cobrança judicial.

Art. 14 - Os contribuintes, que assim vierem a requerer, poderão ter remidos os débitos do IPTU inscritos em Dívida Ativa, na forma do que dispõe o artigo 81, I, da L.C. nº 63/04, excluídas as taxas juntamente com ele lançadas ou exigidas, desde que comprovarem ter, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, idade superior a 60 anos, renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e possuir apenas um imóvel.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá, igualmente, remir os débitos dos contribuintes na forma do que dispõem os artigos 112, III, “c” da LC nº 63/04, excluídas as taxas juntamente com ele lançadas ou exigidas.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

Art. 15 - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados ou protestados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios, e

II – não autoriza a restituição, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral definirá as normas, procedimentos e demais atos administrativos necessários à efetiva operacionalização desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 30 de novembro de 2022.

ABRAÃO DAVID NETO

Prefeito